

**À SECRETARIA DO ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL**

**Núcleo de Autos de Infração Alto São Francisco**

Rua Bananal, 549, Vila Belo Horizonte. -

Divinópolis/MG

35500-036

Divinópolis

**Ref.: Processo 1370.01.0016783/2022-19 – SLA nº 581/2022**

**JOSÉ** **e outros,** ,  
inscrito no CPF sob o nº , Inscrição Estadual nº \_\_\_\_\_,  
neste ato representada por José inscrito no  
CPF sob o nº , residente e domiciliado na , nº  
, Bairro , CEP.: , diante da lavratura do  
Auto de Infração em epígrafe, vem, respeitosamente, apresentar sua **RECURSO  
ADMINISTRATIVO**, nos termos dos artigos 40 e seguintes do Decreto n.º  
47.383/2018, pelas razões de fato e de direito abaixo expostas:

**I. DA TEMPESTIVIDADE.**

01. A notificação do Requerente sobre os termos do Auto de Infração (AI) citado em epígrafe deu-se no dia 18 de abril de 2022.

02. Respeitado o prazo legal de 30 (vinte) dias para a interposição da presente defesa, nos termos do art. 44 do Decreto Estadual n.º 47.383/2018<sup>1</sup>, é ela, tempestiva.

---

<sup>1</sup> Art. 44 - O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data da publicação da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. § 1º - Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas. § 2º - Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem. § 3º - A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº 14.184, de 2002.

## II. DOS FUNDAMENTOS PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LAS

03. O parecer nº 26/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2022 sugeriu o indeferimento do pedido de LAS-RAS por considerar que o processo não contemplou as informações necessárias para emissão da requerida licença.

04. Ao longo do referido parecer, a equipe técnica da SUPRAM ASF pontou os motivos que levaram ao indeferimento, os quais serão transcritos a seguir, acompanhados das respectivas razões para modificação da decisão.

- **Processo 29414/2021:** Cadastro de Uso Insignificante regularizado pela Certidão nº 269583/2021 pela qual se autoriza a exploração de 0,500 m³/h de águas subterrâneas, durante 06:00 hora(s)/dia, totalizando 3 m³/dia, por meio de Captação de água subterrânea por meio de poço manual (cisterna)

Verifica-se que essas três captações totalizam 53,4 m³/dia (1602 m³/mês), o que não é suficiente para atender a demanda hídrica do empreendimento.

05. O empreendimento ainda não opera, portanto, a demanda hídrica é futura.

06. Nesse momento, o consumo é, portanto, exclusivo, para umectação das vias/terraplanagem, sendo que, para este fim, há autorização o que se infere das certidões mencionadas no próprio parecer da SUPRAM.

07. Para a demanda futura da granja, há dois processos de outorga aprovados pela Unidade Regional de Gestão das Águas - Alto São Francisco **(Anexo I), os quais, inclusive, foram aprovados em 09/03/2022, anteriormente, portanto, à decisão recorrida.**

08. Destarte, a exigência é indevida.

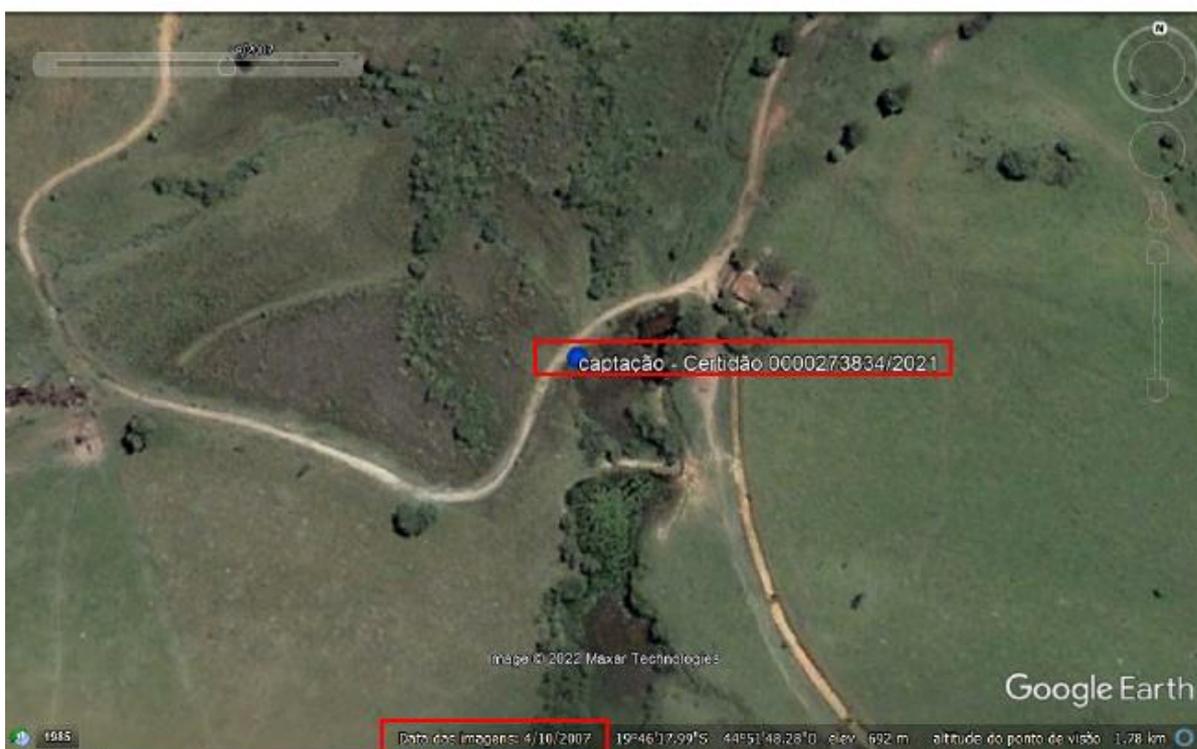
Além disso, para a captação em curso d'água regularizada pela Certidão de Uso Insignificante 273834/2021, é necessária a apresentação da Autorização para Intervenção Ambiental devido à intervenção em APP, nos termos do § 1º do art. 34 Decreto Estadual 47749/2019.

No relatório ambiental simplificado - RAS, foram descritos os principais impactos ambientais das atividades, sendo a geração de efluentes líquidos sanitários e da suinocultura e geração de resíduos sólidos as mais significativas.

09. A referida captação ocorre por meio de um acesso preexistente na propriedade, **implantado antes de 2008**, tratando-se, portanto, de área rural consolidada.

10. Não há outra intervenção que não seja o próprio acesso, utilizado pelo veículo que faz a captação direta no curso d'água.

11. As imagens históricas do Google Earth mostram que o acesso à captação referenciada no parecer da SUPRAM é anterior à 2008.



12. Portanto, está em conformidade com o Código Florestal Mineiro (Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013), vejamos:

*Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:*

*I - área rural consolidada a área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;*

13. Nesse contexto, o Código Florestal também estabeleceu que:

*Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada,*

*exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.*

14. Nesse mesmo sentido, o Decreto Nº 47749 DE 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, estabeleceu:

*Art. 94. Será admitida a manutenção da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural e das residências e benfeitorias, inclusive seus acessos, nas APPs em áreas rurais consolidadas, independentemente das faixas de recomposição obrigatórias definidas no art. 16 da Lei 20.922, de 2013, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.*

15. Ademais, aplica-se também ao caso em discussão a Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019, que regulamenta o disposto na alínea “m” do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente. Vejamos:

*Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:*

*IV – dispositivo de até 6m<sup>2</sup> (seis metros quadrados), em área de preservação permanente de nascentes degradadas, para proteção, recuperação das funções ecossistêmicas, captação de água para atendimento das atividades agrossilvipastoris e das necessidades das unidades familiares rurais;*

.....

*Art. 3º – As autorizações para intervenções em área de preservação permanente passíveis de regularização do uso de recursos hídricos somente produzirão efeito após sua obtenção.*

16. Como explicado anteriormente, a captação em curso dá água está autorizada pela Certidão nº 0000273834/2021 e ocorre por meio de acesso preexistente, sem necessidade de intervenção adicional e, por fim, abaixo do limite de 6 m<sup>2</sup> estabelecido pela referida Deliberação Normativa.

17. Desta forma, a autorização para intervenção ambiental não é aplicável, pois a intervenção é anterior a 2008, e encontra respaldo no Código Florestal, no Decreto nº 47749 de 11/11/2019 e na Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019.

#### Efluentes líquidos

Quanto a geração de efluentes líquidos, foram apresentados os projetos de instalação de sistema de tratamento para os efluentes sanitários e o projeto do sistema de tratamento do efluente da suinocultura, considerando que o empreendimento se encontra em fase de instalação.

Quanto ao efluente sanitário, está prevista a implantação de sistema constituído de fossa séptica, filtro anaeróbico e após o tratamento será destinado a sumidouro.

Quanto ao efluente da suinocultura, é importante informar que o projeto prevê atender um plantel de 15000 cabeças de suínos, mas o parâmetro requerido no presente processo é para apenas 10000 cabeças. O sistema consistirá de etapas de tratamentos primário (peneira estática e prensa separadora) e secundário (biodigestores seguidos de lagoas facultativas) e após o tratamento será destinado a fertirrigação de áreas de cultivo agrícola.

Foi apresentado o Plano de Utilização de águas residuárias da suinocultura em cultivos de milho. No entanto não foi apresentada a ART. No plano está prevista a aplicação em área de 29,06 ha, tendo sido proposto o monitoramento. Em relação aos cálculos de aplicação, entende-se ser necessária a revisão do volume a ser aplicado com base no teor de micronutrientes presentes no efluente tratado, pois não ficou claro se a dose prevista está acima do suporte da cultura e do solo.

18. Foi apresentada ART para todo o processo de licenciamento ambiental, o que, no entendimento da Requerente, abarcaria todos os elementos que integraram o processo.

19. De todo modo, apresenta, conforme (**Anexo II**), ART específica para o plano de fertirrigação.

20. Primeiramente, cumpre esclarecer que o sistema de efluente para suinocultura foi dimensionado com folga para atender eventual ampliação.

21. Com relação ao questionamento sobre o volume de fertirrigação, passamos a esclarecer.

22. As concentrações de micronutrientes (Cobre e Zinco) identificadas nos solos da área que receberá a fertirrigação, conforme Plano apresentado à SUPRAM, mostraram que os valores estão abaixo dos limites preconizados pela 5ª Aproximação - Recomendações para o uso de corretivos e fertilizantes em Minas Gerais (ALVAREZ V. et al. 1999).

23. Especificamente para o Cobre, observou-se, majoritariamente, concentrações classificadas como muito baixa a baixa, segundo critérios da 5ª Aproximação (ALVAREZ V. et al. 1999). Com relação ao micronutriente Zinco, as concentrações também foram classificadas, majoritariamente, como muito baixa, de acordo com os critérios da referida referência bibliográfica.

24. Dessa maneira, espera-se que a fertirrigação promova melhoria dos níveis de micronutrientes no solo em razão do aporte de Cobre e Zinco. O monitoramento proposto deverá acompanhar a evolução das concentrações e caso haja indicativos de elevação, para além dos níveis adequados, o empreendedor adotará medidas de manejo na fertirrigação.

25. O monitoramento é o instrumento correto para avaliar as concentrações, bem como identificar, previamente, tendências de acúmulo no solo. Os seus resultados poderão embasar as medidas de manejo, tais como: rotatividade de culturas (utilização de culturas com maior poder de extração de micronutrientes), interrupção do lançamento nos locais com aumento das concentrações e distribuição nos locais de menor concentração e, por último, aquisição de novas áreas próximas à suinocultura para receberem a fertirrigação.

26. Desta forma, não há que se falar em revisão do volume a ser aplicado.

### Resíduos Sólidos

Foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos. Em relação à destinação proposta, faz-se ressalva sobre a destinação a "Ecopontos", pois é de responsabilidade do empreendedor a garantia de que o resíduo será destinado a empreendimento regularizado ambientalmente, bem como o transporte adequado. Sobre a proposta de destinação de alguns resíduos a "aterro municipal a ser licenciado", não pode ser alternativa, uma vez que deve estar já licenciado.

Também foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviço de Saúde. Não foi apresentado o plano de gerenciamento de resíduos da construção civil, mas estes foram contemplados no PGRS

Por se tratar de fase de instalação, o empreendimento deveria ter apresentado o projeto para construção do depósito de armazenamento temporário de resíduos sólidos e também do projeto de construção da composteira, mencionado no RAS como destino de de animais mortos.

Quanto aos resíduos sólidos foi informado que o empreendimento já possui cadastro no Sistema MTR. E foram apresentadas as licenças ambientais vigentes dos destinatários.

27. Nesse ponto, há erro material da SUPRAM, posto que não foi essa a proposição. A Recorrente indicou a seguinte destinação: "Pro-ambiental Tecnologia Ltda ou aterro municipal se for licenciado."

28. Infere-se, portanto, que houve indicação da destinação para a Pró-ambiental Tecnologia **OU** aterro licenciado, motivo pelo qual não é óbice ao deferimento.

29. Com relação aos projetos de construção da composteira e do depósito de resíduos sólidos, essa exigência poderia ter sido feita via informação complementar, o que seria prontamente atendida pelo Recorrente. De qualquer forma, os referidos projetos são apresentados no **(Anexo III)**,

- Por se tratar de atividade de criação de bovinos em regime extensivo, considerando a existência de áreas de preservação permanente para as quais foi informado no RAS que a forma de proteção é através de aceiros, mas o mais adequado é realizar o cercamento destas, não tendo sido apresentado o cronograma para cercamento das APPs e Reservas legais, onde a atividade de criação de bovinos ocorrer em área adjacente, conforme também se verificou na planta do empreendimento.

30. Não se trata de hipótese de indeferimento do pedido, mas de exigência que poderia ser atribuída como condicionante da licença ambiental.

- Não foi apresentado o cronograma de implantação do empreendimento, por se tratar de fase de instalação. Este item é importante para a proposição de condicionantes da licença e seus prazos.

31. O Requerente providenciou o cronograma, conforme se infere do **(Anexo IV)**. Tal exigência poderia ter sido feita pela SUPRAM antes do

indeferimento, via solicitação de informações complementares, o que seria prontamente atendida pela Recorrente.

32. A SUPRAM ASF faz uso deste expediente, tal como observado em Parecer Técnico emitido recentemente, qual seja: Parecer nº 24/SEMAD/SUPRAM ASF-DRRA/2022.

- No RAS é necessário descrever o manejo das atividades a serem desenvolvidas, pois estas informações são importantes para o conhecimento da adequação dos sistemas de controle ambiental.

33. O Requerente providenciou a descrição detalhada da atividade, conforme **Anexo V**, sendo que, do mesmo modo, tal exigência poderia ter sido feita pela SUPRAM antes do indeferimento.

### **III. DOS PEDIDOS.**

34. Diante de todo o exposto, pugna pelo provimento do presente com o deferimento do pedido de licença simplificado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Pará de Minas/MG, 16 de maio de 2022.

**JOSÉ**